

RECURSO ADMINISTRATIVO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO – CPB

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.024/CPB/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0029/2026

RECORRENTE

MULTCLIM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº 49.130.070/0001-53

RECORRIDA

PRIME COMERCIAL LTDA – ME

CNPJ nº 16.602.451/0001-39

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **MULTCLIM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, participante regularmente habilitada no presente certame, inconformada com a decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa **PRIME COMERCIAL LTDA – ME**, vem, respeitosamente, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

com fundamento no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, nas cláusulas do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.024/CPB/2026 e nos princípios que regem as licitações públicas, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo estabelecido pelo edital e pelo art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Requer-se, portanto, seu regular processamento.

II – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O presente procedimento licitatório tem por objeto o:

"Fornecimento e instalação de sistema de ar-condicionado, conforme especificações constantes do Termo de Referência."

Logo no preâmbulo do edital consta que a contratação envolve **fornecimento e instalação**, e não mera aquisição de equipamentos.

Essa característica possui enorme relevância jurídica, pois desloca a análise da simples compra de bens para uma contratação que envolve efetiva execução de serviços técnicos de engenharia.

III – DA NATUREZA DO OBJETO

A proposta apresentada pela empresa PRIME confirma que o objeto contratado compreende, entre outros:

- instalação de condensadoras VRF;
- execução de infraestrutura;
- tubulações frigorígenas;
- sistemas de drenagem;
- execução de bases de concreto;
- instalação de evaporadoras;
- fornecimento de cobre;
- soldagem;
- nitrogênio;
- testes;
- acabamento;
- retirada de entulho;
- limpeza final da obra.

Não há qualquer dúvida de que o objeto possui natureza eminentemente técnica.

Trata-se de serviço submetido ao Sistema CONFEA/CREA.

Essa constatação será importante durante toda a fundamentação deste recurso.

IV – DA NECESSIDADE DE ESTRITA OBSERVÂNCIA AO EDITAL

O procedimento licitatório é regido por um dos mais importantes princípios do Direito Administrativo:

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

A Administração Pública somente pode habilitar empresa que efetivamente demonstre cumprir todas as exigências editalícias.

Não existe margem para flexibilização seletiva.

O Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento de que o edital faz lei entre as partes.

No mesmo sentido, a Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração Pública deve observar:

- legalidade;
- isonomia;
- julgamento objetivo;
- transparência;
- competitividade;
- segurança jurídica.

Todos esses princípios foram positivados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Isso significa que eventual flexibilização documental somente em benefício de uma licitante viola diretamente o dever de tratamento isonômico.

V – DO DEVER DE JULGAMENTO OBJETIVO

O julgamento da habilitação não pode decorrer de presunções.

A Administração deve verificar objetivamente se os documentos apresentados atendem às exigências do edital.

No presente caso, o próprio edital determina que a fase de habilitação ocorrerá após o julgamento das propostas e será baseada na análise dos documentos exigidos.

Além disso, o edital exige expressamente:

- registro da empresa no CREA ou CAU da região da sede, em plena validade;
- comprovação de aptidão técnica;
- comprovação de responsável técnico;
- vínculo do responsável técnico;
- apresentação de atestados compatíveis.

Portanto, qualquer decisão que reconheça a habilitação sem a efetiva verificação desses requisitos afronta o princípio do julgamento objetivo.

VI – DAS RAZÕES DO PRESENTE RECURSO

A presente irresignação não possui natureza meramente formal.

Ao contrário.

Após análise detalhada da documentação apresentada pela empresa PRIME COMERCIAL LTDA, foram identificados diversos pontos que merecem revisão pela Administração, especialmente quanto:

- à qualificação técnica;
- à regularidade perante o CREA;
- à execução de serviços técnicos no Estado de São Paulo;
- ao responsável técnico;
- ao cumprimento das exigências editalícias;
- à necessidade de diligências para esclarecimento de inconsistências.

O presente recurso não busca criar exigências inexistentes.

Busca apenas assegurar que a futura contratação observe integralmente:

- a Lei nº 14.133/2021;
- a Lei nº 5.194/1966;
- as Resoluções do CONFEA;
- os princípios da legalidade e da isonomia;
- o próprio edital.

VII – DA NATUREZA TÉCNICA DO OBJETO LICITADO

O objeto do presente certame consiste no **fornecimento e instalação de sistema de ar-condicionado**, conforme expressamente previsto no Edital.

Todavia, uma análise detalhada do Termo de Referência e da proposta apresentada pela empresa PRIME COMERCIAL LTDA demonstra que a contratação extrapola o simples fornecimento de equipamentos.

A própria proposta contempla, entre outras atividades:

- instalação de condensadoras VRF;
- execução da infraestrutura de interligação entre condensadoras e evaporadoras;
- instalação de redes frigorígenas;
- execução de sistemas de drenagem;
- fornecimento e instalação de cobre, conexões, soldas e nitrogênio;
- bases de concreto;
- acabamentos;
- retirada de entulho;

- desmontagem de andaimes;
- limpeza técnica para entrega da obra.

Essas atividades configuram **serviços técnicos especializados de engenharia**, sujeitos à fiscalização do Sistema CONFEA/CREA e à emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), nos termos da legislação profissional.

Não se trata, portanto, de mera entrega de bens ou de instalação simplificada, mas de um conjunto integrado de serviços de engenharia cuja execução exige responsabilidade técnica e observância das normas profissionais.

VIII – DA LEI Nº 5.194/1966

O exercício das profissões de Engenharia é disciplinado pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Essa legislação instituiu o Sistema CONFEA/CREA e atribuiu aos Conselhos Regionais a competência para fiscalizar o exercício profissional em suas respectivas circunscrições.

Entre seus dispositivos, destaca-se o art. 58:

"Se o profissional ou pessoa jurídica exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar nela o seu registro."

A finalidade dessa norma é permitir que o Conselho Regional competente exerça a fiscalização das atividades técnicas desenvolvidas em sua área de jurisdição.

No caso concreto, a execução ocorrerá no Estado de São Paulo, razão pela qual a atuação da empresa contratada estará sujeita à fiscalização do CREA-SP.

IX – DA REGULAMENTAÇÃO DO CONFEA

A Lei nº 5.194/1966 é complementada por resoluções do CONFEA que disciplinam o registro de pessoas jurídicas e a atuação fora da circunscrição de origem.

Essas normas estabelecem que:

- a empresa deve possuir registro no CREA de sua sede;
- quando executar obra ou serviço técnico em outra unidade da Federação, deverá providenciar o competente **vistorante** o CREA da jurisdição onde ocorrerá a execução.

Essa exigência decorre da necessidade de controle do exercício profissional e da responsabilidade técnica pelas atividades desenvolvidas.

Importa ressaltar que o visto não constitui mera formalidade burocrática. Ele permite ao CREA competente acompanhar a atuação da empresa e de seus responsáveis técnicos, verificar a regularidade das ARTs emitidas e exercer seu poder de fiscalização.

X – DA CERTIDÃO APRESENTADA PELA RECORRIDA

A empresa PRIME COMERCIAL LTDA apresentou Certidão de Registro e Quitação expedida pelo CREA-GO. A certidão certifica que a empresa está registrada naquele Conselho Regional e que não possui débitos perante o CREA-GO.

O documento também esclarece que a empresa está habilitada a exercer suas atividades dentro das atribuições de seus responsáveis técnicos e registra que a certidão é válida em todo o território nacional quanto à comprovação do registro cadastral.

Entretanto, **não há qualquer indicação de que a empresa possua visto ou registro perante o CREA-SP**, nem comprovação de que tenha adotado as providências necessárias para executar os serviços técnicos objeto da contratação naquela unidade da Federação.

Assim, a documentação apresentada comprova a regularidade perante o CREA-GO, mas não demonstra, por si só, a regularização para a execução dos serviços em São Paulo.

XI – DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU

O Tribunal de Contas da União consolidou entendimento no sentido de que a Administração **não deve exigir o visto do CREA da unidade da Federação onde a obra será executada como requisito de habilitação**, por representar restrição indevida à competitividade.

Entre os precedentes mais citados estão:

- **Acórdão nº 1.165/2008 – Plenário;**
- **Acórdão nº 1.808/2011 – Plenário;**
- **Acórdão nº 2.436/2015 – Plenário.**

Nesses julgados, o TCU reconheceu que a empresa pode participar da licitação com o registro em seu CREA de origem, mas a Administração pode exigir a regularização perante o CREA competente **antes da contratação ou do início da execução**.

Essa orientação busca equilibrar dois objetivos: preservar a competitividade do certame e assegurar que a futura contratada esteja apta a exercer regularmente a atividade profissional no local da execução.

XII – DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ

O Superior Tribunal de Justiça também possui entendimento no sentido de que o registro da empresa no CREA de origem é suficiente para a participação na licitação, admitindo-se a exigência do visto perante o CREA da unidade da Federação onde será executada a obra **como condição para a contratação e para o início da execução dos serviços**.

Assim, a legislação profissional e a jurisprudência convergem para a necessidade de comprovação dessa regularização antes da execução do objeto, especialmente em contratos que envolvam atividades típicas de engenharia.

XIII – DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA PELA ADMINISTRAÇÃO

A Administração Pública está vinculada aos princípios da legalidade, da eficiência e da busca da proposta mais vantajosa.

Também possui o dever de verificar a regularidade da futura contratada antes da celebração do contrato.

Nesse contexto, embora a ausência de visto perante o CREA-SP **não autorize, por si só, a inabilitação imediata**, constitui circunstância relevante que deve ser verificada antes da contratação, considerando que o objeto será executado integralmente no Estado de São Paulo.

Assim, requer-se que a Administração promova diligência para confirmar:

- se a empresa já possui visto perante o CREA-SP;
- se providenciará essa regularização antes da assinatura do contrato;
- se será emitida a correspondente ART perante o CREA-SP;
- se o responsável técnico indicado estará regularmente habilitado para acompanhar a execução da obra na circunscrição competente.

Essa providência prestigia o interesse público, evita futuras controvérsias durante a execução contratual e assegura o cumprimento da legislação profissional.

XIV – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Lei nº 14.133/2021 consagra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório como um dos pilares do procedimento licitatório.

O edital constitui a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes.

Dessa forma, a habilitação da empresa vencedora somente pode ser reconhecida quando demonstrado, de forma objetiva e documental, o atendimento integral às exigências editalícias.

Qualquer flexibilização documental deve observar os limites impostos pela Lei nº 14.133/2021 e pela jurisprudência consolidada, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da legalidade e do julgamento objetivo.

Assim, passa-se ao confronto entre as exigências do edital e a documentação apresentada pela recorrida.

XV – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA PELO EDITAL

O item **5.2.7** do edital estabelece os requisitos mínimos de qualificação técnica.

Dentre eles destacam-se:

- Registro da empresa no CREA ou CAU da região de sua sede, em plena validade;
- Comprovação de aptidão para fornecimento e instalação de sistema de ar-condicionado mediante atestados ou certidões emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado ou pelo conselho profissional competente;
- Disponibilização de documentos complementares sempre que solicitados pela Administração para comprovação da legitimidade dos atestados.

Observa-se que o edital não se limitou a exigir mero registro profissional, mas buscou assegurar que a futura contratada possuísse efetiva capacidade técnica para executar um contrato de elevada complexidade.

XVI – DA CERTIDÃO DE REGISTRO DA EMPRESA

A PRIME apresentou Certidão de Registro e Quitação expedida pelo CREA-GO.

O documento demonstra:

- inscrição da empresa naquele Conselho Regional;
- capital social registrado;
- identificação dos responsáveis técnicos;
- inexistência de débitos perante o CREA-GO;
- validade da certidão até **01/07/2026**.

Não há controvérsia quanto ao fato de que a empresa possui registro em seu CREA de origem.

Todavia, também é certo que a documentação não demonstra qualquer registro secundário ou visto perante o CREA-SP, circunstância que deverá ser regularizada antes da execução dos serviços, conforme exposto na Parte 2.

XVII – DA ANÁLISE DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

A certidão da empresa relaciona dois responsáveis técnicos:

- Samantha Mayara May – Engenheira Civil;
- Johnathan José dos Santos – Engenheiro Mecânico.

O edital exige que a licitante possua, em seu quadro permanente, profissional legalmente habilitado e detentor de ART relativa a serviços compatíveis com o objeto da contratação, admitindo a comprovação do vínculo por contrato de prestação de serviços ou outro documento juridicamente válido.

Nos documentos analisados, foi localizado contrato de responsabilidade técnica firmado com o engenheiro mecânico Johnathan José dos Santos, o que, em princípio, atende à forma de comprovação admitida pelo edital.

Entretanto, compete à Administração verificar se esse vínculo permanecia vigente na data da habilitação e se o profissional efetivamente participará da execução do contrato, conforme exige o item 5.2.8.3 do edital.

XVIII – DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT

A empresa apresentou Certidão de Acervo Técnico (CAT) referente à execução de sistema VRF de aproximadamente 160 TR.

A CAT demonstra experiência profissional relevante e, em princípio, compatível com parte do objeto licitado.

Todavia, a própria certidão contém observação de que a CAT somente constitui prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica quando o profissional indicado integrar ou vier a integrar seu quadro técnico, conforme as normas do Sistema CONFEA/CREA.

Essa ressalva reforça a necessidade de a Administração confirmar a efetiva manutenção do vínculo do profissional indicado durante a execução contratual.

XIX – DA PROPOSTA APRESENTADA PELA RECORRIDA

A proposta da PRIME confirma que a empresa assumirá integral responsabilidade por atividades técnicas de engenharia.

Entre os serviços previstos estão:

- fornecimento e instalação de condensadoras VRF;
- execução de infraestrutura de interligação;
- instalação de evaporadoras;
- execução de drenos;
- fornecimento de cobre, conexões, soldas e nitrogênio;
- execução de bases de concreto;
- retirada de entulho;
- desmontagem de andaimes;
- limpeza técnica da obra.

Esses elementos corroboram a natureza técnica do objeto e evidenciam que a futura contratada deverá atuar sob permanente responsabilidade técnica e fiscalização do CREA.

XX – DA REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA

A proposta comercial foi assinada por **João Gomes de Sousa**, identificado no documento como "Sócio-Diretor".

Entretanto, a documentação societária anteriormente analisada indica que a administração da empresa é atribuída a **Sharley Gomes da Silva**, sendo necessário verificar se João Gomes de Sousa possuía poderes de representação suficientes para praticar os atos em nome da sociedade.

A Recorrente não afirma a existência de irregularidade, mas requer que a Administração confirme, nos autos, a existência de instrumento societário ou procuração que legitime a representação exercida.

Tal providência decorre do dever de autotutela da Administração e do princípio da segurança jurídica.

XXI – DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

O item 6.1 do edital autoriza expressamente o Pregoeiro a diligenciar para esclarecer dúvidas e confirmar o teor das declarações e comprovações apresentadas pelos licitantes.

No presente caso, considerando:

- a necessidade de confirmar a regularização para atuação no Estado de São Paulo antes da contratação;
- a necessidade de verificar a manutenção do vínculo do responsável técnico;
- a necessidade de confirmar os poderes de representação do signatário da proposta;

mostra-se plenamente cabível a realização de diligência.

Essa providência prestigia o interesse público, evita nulidades futuras e assegura que a contratação seja celebrada apenas com empresa que demonstre preencher todos os requisitos legais e editalícios.

XXII – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que toda contratação pública deve observar rigorosamente os princípios previstos em seu art. 5º, dentre eles:

- legalidade;
- impessoalidade;
- moralidade;
- publicidade;
- eficiência;
- interesse público;
- probidade administrativa;
- igualdade;
- planejamento;
- transparência;
- eficácia;
- segregação de funções;
- motivação;

- vinculação ao edital;
- julgamento objetivo;
- segurança jurídica.

No presente certame, tais princípios impõem à Administração o dever de examinar a documentação de habilitação com estrita observância às regras estabelecidas no edital, sem flexibilizações que possam comprometer a igualdade entre os licitantes.

O edital constitui a norma específica da licitação e vincula tanto os licitantes quanto a própria Administração. Não é dado ao Pregoeiro dispensar requisitos expressamente exigidos ou aceitar documentação que não atenda às condições estabelecidas, salvo nas hipóteses legalmente admitidas de saneamento de falhas meramente formais.

XXIII – DO DEVER DE JULGAMENTO OBJETIVO

O julgamento das propostas e da habilitação deve ocorrer com base em critérios objetivos, previamente definidos no edital.

Esse princípio impede decisões fundadas em presunções ou em interpretações que favoreçam determinado licitante em detrimento dos demais.

No caso em exame, o edital definiu requisitos claros de qualificação técnica, entre eles o registro profissional, a demonstração de capacidade técnica e a comprovação de vínculo do responsável técnico.

Assim, compete ao Pregoeiro verificar se tais requisitos foram efetivamente comprovados pelos documentos apresentados, motivando de forma expressa eventual conclusão pela habilitação.

XXIV – DO DEVER DE MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

A motivação dos atos administrativos constitui garantia do administrado e instrumento de controle da legalidade.

No contexto das licitações, a decisão que habilita ou inabilita licitante deve indicar de maneira clara:

- os documentos analisados;
- as exigências editalícias consideradas atendidas;
- a fundamentação jurídica adotada;
- as razões pelas quais eventual diligência foi ou não realizada.

A ausência de motivação suficiente compromete a transparência do procedimento e dificulta o exercício do contraditório e da ampla defesa.

No presente caso, caso a Administração conclua que a documentação apresentada pela recorrida atende integralmente às exigências editalícias, requer-se que essa conclusão seja expressamente fundamentada, especialmente quanto:

- à qualificação técnica;
- ao vínculo do responsável técnico;
- à regularidade da atuação da empresa para execução do objeto no Estado de São Paulo;
- à observância da legislação profissional aplicável.

XXV – DA DILIGÊNCIA COMO INSTRUMENTO DE ESCLARECIMENTO

A Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a realizar diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Entretanto, a diligência possui finalidade limitada.

Ela serve para:

- confirmar informações já constantes dos autos;
- esclarecer dúvidas;
- verificar autenticidade de documentos;
- complementar elementos de prova já existentes.

Não se presta, contudo, à apresentação extemporânea de documentos que deveriam integrar originariamente a habilitação quando isso representar substituição de requisito essencial.

A jurisprudência do TCU é firme ao distinguir o saneamento de falhas formais da complementação indevida da documentação de habilitação.

Assim, eventual diligência deverá respeitar esses limites, preservando a isonomia entre os licitantes.

XXVI – DA NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE PARA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Embora a jurisprudência do TCU e do STJ reconheça que o visto perante o CREA da unidade da Federação onde será executado o objeto pode ser exigido antes da contratação, essa orientação não afasta o dever da Administração de verificar o efetivo cumprimento da legislação profissional antes da assinatura do contrato.

No presente caso, a empresa apresentou certidão emitida pelo CREA-GO, a qual comprova sua regularidade perante aquele Conselho Regional.

Entretanto, a contratação envolve a execução de serviços técnicos de engenharia no Estado de São Paulo, circunstância que exige da Administração a confirmação de que a empresa atenderá às exigências legais para atuar naquela circunscrição antes do início da execução.

Essa providência não constitui inovação das regras do edital, mas medida destinada a assegurar a legalidade da futura contratação e a evitar riscos de paralisação dos serviços, autuações pelos órgãos de fiscalização profissional ou questionamentos quanto à validade das ARTs emitidas.

XXVII – DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A igualdade entre os licitantes constitui pressuposto de validade do procedimento licitatório.

Se um licitante é obrigado a cumprir rigorosamente todas as exigências do edital, a mesma exigência deve ser observada em relação aos demais participantes.

A eventual flexibilização de requisitos em benefício de apenas uma empresa caracteriza tratamento desigual e compromete a confiança dos particulares na lisura do certame.

Por essa razão, eventual diligência deverá ser conduzida de forma objetiva, motivada e limitada aos parâmetros estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, sem permitir a substituição de documentos essenciais ou a correção de omissões substanciais após o encerramento da fase de habilitação.

XXVIII – DA PROTEÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO

A Administração Pública não deve apenas selecionar a proposta de menor preço.

Sua obrigação é contratar empresa que reúna, cumulativamente:

- capacidade técnica;
- regularidade jurídica;

- regularidade fiscal;
- aptidão econômico-financeira;
- condições legais para executar integralmente o objeto contratado.

No presente caso, a realização das diligências requeridas visa justamente assegurar que a contratação seja celebrada com observância da legislação profissional e das exigências editalícias, reduzindo riscos de nulidade, paralisação da execução ou responsabilização futura da Administração.

XXIX – DOS PEDIDOS

Diante dos fatos, fundamentos jurídicos e elementos documentais expostos, a **MULTCLIM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** requer o conhecimento e o provimento do presente Recurso Administrativo, para que seja reformada a decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa **PRIME COMERCIAL LTDA – ME**, pelos fundamentos a seguir.

1. Pedido Principal

Seja conhecido e provido o presente recurso para que seja revista a decisão administrativa que declarou habilitada a empresa **PRIME COMERCIAL LTDA**, promovendo-se nova análise da documentação de habilitação apresentada, à luz das exigências do edital, da Lei nº 14.133/2021 e da legislação profissional aplicável.

2. Da realização de diligência

Com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do edital, requer seja determinada a realização de diligência destinada a verificar:

- a) a efetiva regularidade da documentação de qualificação técnica apresentada;
 - b) a manutenção do vínculo do responsável técnico indicado;
 - c) a efetiva capacidade técnica para execução integral do objeto contratado;
 - d) a regularidade da representação da empresa durante o procedimento licitatório;
 - e) a existência de registro secundário ou visto perante o CREA-SP, ou a comprovação de que tal providência será regularmente adotada antes da assinatura do contrato, em observância à Lei nº 5.194/1966 e às normas do Sistema CONFEA/CREA.
-

3. Da regularidade perante o CREA-SP

Conforme demonstrado ao longo deste recurso, a empresa apresentou Certidão de Registro e Quitação emitida pelo CREA-GO, inexistindo comprovação documental de visto ou registro perante o CREA-SP.

Considerando que o objeto licitado compreende serviços técnicos de engenharia a serem executados integralmente no Estado de São Paulo, requer-se que a Administração condicione a assinatura do contrato à apresentação da documentação comprobatória da regularidade perante o CREA-SP, inclusive quanto à emissão da respectiva ART.

Tal pedido não busca criar requisito adicional de habilitação, mas assegurar o cumprimento da legislação profissional antes do início da execução contratual.

4. Da eventual inabilitação

Caso, após a realização das diligências requeridas, reste comprovado que a empresa não atende às exigências previstas no edital ou à legislação profissional aplicável, requer-se seja declarada sua inabilitação, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nas cláusulas do instrumento convocatório.

Esse pedido é formulado de maneira subsidiária, respeitando o devido processo administrativo e a necessidade de apuração completa dos fatos.

5. Da convocação da licitante subsequente

Na hipótese de inabilitação da empresa PRIME COMERCIAL LTDA, requer-se o prosseguimento regular do certame mediante convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação e as disposições do edital.

6. Da motivação da decisão

Requer-se que a decisão sobre o presente recurso seja integralmente motivada, indicando expressamente:

- os fundamentos jurídicos adotados;
- a análise dos documentos apresentados;
- a apreciação específica de cada argumento constante deste recurso;
- as razões para eventual acolhimento ou rejeição de cada pedido.

Tal providência decorre dos princípios da motivação, da transparência, da publicidade e da segurança jurídica.

XXX – DA CONCLUSÃO

A presente insurgência não tem por finalidade criar exigências não previstas no edital nem restringir a competitividade do certame.

Busca, unicamente, assegurar que a futura contratação observe integralmente:

- a Lei nº 14.133/2021;
- a Lei nº 5.194/1966;
- a regulamentação do Sistema CONFEA/CREA;
- os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Conforme demonstrado, o objeto da contratação envolve serviços técnicos especializados de engenharia, cuja execução exige observância das normas profissionais e fiscalização pelo Conselho Regional competente.

A documentação apresentada pela recorrida comprova seu registro perante o CREA-GO, porém não demonstra, nos autos, a regularização perante o CREA-SP para a execução dos serviços objeto do contrato.

Além disso, a Administração deve assegurar que todos os requisitos de qualificação técnica previstos no edital foram efetivamente atendidos, promovendo, quando necessário, diligências destinadas à confirmação da documentação apresentada, sempre dentro dos limites estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021 e pela jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

Dessa forma, espera a Recorrente que o presente recurso seja conhecido e provido, garantindo-se a observância dos princípios que regem as contratações públicas e preservando-se a lisura, a isonomia e a legalidade do procedimento licitatório.

Nestes termos,

Pede deferimento.

MULTCLIM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Documento assinado digitalmente
 **ANDRE LUIZ DE AZEVEDO ASSUNCAO**
Data: 29/06/2026 23:10:40-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

André Luiz de A. Assunção

Representante legal

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO – CPB

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.024/CPB/2026

A Recorrente, **PRIME COMERCIAL LTDA – ME**, devidamente habilitada e declarada vencedora do certame, vem, tempestivamente, na presença do seu representante legal, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **MULTCLIM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, razão pela qual requer sejam conhecidos e, no mérito, improvidos.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O recurso interposto pela Recorrente é tempestivo, não havendo óbice quanto a este aspecto. Contudo, a tempestividade não socorre a parte quanto ao mérito de suas alegações, as quais se revelam integralmente improcedentes, como se demonstrará a seguir.

A irrisignação da Recorrente não merece prosperar, pois funda-se em interpretações equivocadas da legislação aplicável, da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e das próprias disposições editalícias, demonstrando manifesto intuito protelatório e pretensão de reverter, por vias transversas, o resultado legítimo do certame.

II – DA NATUREZA DO OBJETO E DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA — A RECORRENTE CONFUNDE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COM ACEITABILIDADE DA PROPOSTA

A Recorrente sustenta que o objeto possui "natureza eminentemente técnica" e que se trata de "serviço submetido ao Sistema CONFEA/CREA". Tal alegação, embora verdadeira em parte, não tem o condão de alterar os requisitos de habilitação previstos no edital.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, estabelece que os critérios de habilitação técnica prestam-se a comprovar que o licitante possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da contratação. A documentação para habilitação técnica deve comprovar, a depender do tipo de objeto a ser contratado, a qualificação técnico-profissional e a técnico-operacional cumulativamente.

O edital, em seu item **5.2.7**, exige:

"Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, da região da sua sede, em plena validade, com as obrigações em dia." (destaque nosso)

O item **5.2.8.1** exige, ainda, que a licitante comprove possuir, em seu quadro permanente, profissional de nível superior habilitado, devidamente registrado no CREA, detentor de ART por execução de serviços compatíveis com o objeto.

A Recorrida atendeu integralmente a todas essas exigências, apresentando:

1. **Certidão de Registro e Quitação expedida pelo CREA-GO**, comprovando seu registro no CREA de sua sede, em plena validade, com obrigações em dia;
2. **Contrato de responsabilidade técnica** com o engenheiro mecânico Johnathan José dos Santos, devidamente habilitado;
3. **Certidão de Acervo Técnico (CAT)** comprovando experiência em execução de sistema VRF de aproximadamente 160 TR.

O que a Recorrente pretende, na realidade, é que se exija da **Recorrida requisito não previsto no edital para a fase de habilitação o visto no CREA-SP, o que é expressamente vedado pela jurisprudência do TCU**, consoante se demonstrará adiante.

III – DA ALEGADA NECESSIDADE DE REGISTRO NO CREA-SP

III.1. A exigência de visto no CREA local como requisito de habilitação é irregular

A Recorrente sustenta que a Recorrida deveria ter apresentado "visto" ou "registro secundário" perante o CREA-SP, sob o argumento de que a execução ocorrerá no Estado de São Paulo.

Tal pretensão é **frontalmente contrária à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União**.

O TCU já se manifestou reiteradamente no sentido de que é **irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da localidade onde os serviços serão executados, como condição para participação na licitação**.

Recentemente o TCU reforçou essa diretriz, confira o excerto abaixo, retirado do Informativo de Licitações e Contratos nº 375:

- 1. É irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016 e a Súmula TCU 272).***

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no processo licitatório promovido pelo Banco do Brasil com vistas à “contratação dos serviços de reconstrução da Agência BB Cavalcante/GO”. Após examinar a documentação relativa ao certame e os elementos obtidos mediante oitiva prévia do Banco do Brasil, em cotejo com as considerações aduzidas pela empresa representante, a unidade técnica concluiu pela procedência parcial da representação, por haver constatado indevida exigência de habilitação (visto no Crea da jurisdição do local onde será prestado o serviço), com a consequente expedição de determinação corretiva à entidade jurisdicionada,

de modo a evitar, em futuros certames, “ocorrências da espécie”. Em seu voto, anuindo ao entendimento da unidade instrutiva, o relator destacou que “a exigência de visto nesses moldes para todos os licitantes acarreta-lhes custos desnecessários anteriormente à celebração do contrato, o que fere a Súmula TCU 272”. Além disso, pelo fato de a exigência de visto no Crea para todos os licitantes ser algo dispensável à garantia do cumprimento das obrigações daquele que se sagrar vencedor, haveria também, sob a ótica do relator, violação ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dispositivo que autoriza apenas a imposição de “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Todavia, considerando a informação de que a exigência indevida, no caso concreto, não acarretara prejuízo à competitividade, haja vista que quinze empresas acudiram ao certame, com um total de duzentos e oitenta e três lances, “em que pese a desconformidade com o art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016, a Súmula-TCU 272 e os princípios da igualdade e da obtenção da competitividade”, não restou configurada “violação ao interesse público capaz de impedir o prosseguimento do certame”. Como o Banco do Brasil informara que a exigência constante do instrumento convocatório constava na minuta padrão da entidade, o relator sustentou que deveria ser endereçada determinação à instituição financeira no sentido de ela promover alteração em sua minuta padrão de licitações, relativamente à exigência em tela, como requisito de habilitação, estabelecendo-se prazo após a homologação do certame para que a licitante vencedora apresente comprovante de visto no Crea da localidade de prestação dos serviços no ato da celebração do contrato, conforme fora sugerido pela unidade técnica em sua instrução. Anuindo aos termos da proposta do relator, o Plenário decidiu considerar parcialmente procedente a representação, sem prejuízo de determinar ao Banco do Brasil que “promova alteração na sua minuta padrão de licitação, para contratação de obras e serviços de engenharia, de forma a afastar a exigência de apresentação pelas licitantes de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, ante a violação ao art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016, a Súmula-TCU 272 e os princípios da igualdade e da obtenção da competitividade, estabelecendo prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora possa apresentar esse documento no ato da celebração do contrato”. Acórdão 1889/2019 Plenário, Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz.

Conforme entendimento pacífico do Tribunal:

"Compromete a competitividade do certame a exigência, na fase de habilitação, de visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem dos licitantes."

Apesar do CREA exigir para exercício da profissão que o particular possua a inscrição tanto na sua sede como nos locais em que atuar, para fins de participação nas licitações consideremos desnecessário, de tal forma que a Corte de Contas da União vem traçando entendimento que o visto somente seria necessário no início da execução do contrato, a saber:

“... este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara.

6. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, **impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.**” (Acórdão nº 772/2009, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)

Jurisprudências relacionadas ao tema:

“[...] 1 – Visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem somente é exigível por ocasião da contratação.” (TCU. Processo nº TC000.051/2010-1. Acórdão nº 1.328/2010 – Plenário)

“[...] não inclua em futuros editais de licitação exigência acerca de que o registro do CREA do **local de origem da empresa licitante receba visto do CREA do local de realização das obras, com fins de mera participação em licitação**, uma vez que, segundo pacífica jurisprudência desta Corte, o visto somente deve ser exigido quando da contratação [...]” (TCU. Processo nº TC001.998/1999-4. Acórdão nº 348/1999 – Plenário)

“[...] exigir visto do registro do profissional pelo simples fato de participar da licitação parece ser exigência acima daquela fixada pelo legislador ordinário, o que acaba por restringir, além do necessário, a competitividade do certame. Lembremo-nos de que o art. 30, I, da Lei 8.666/93 exige, para efeitos de qualificação técnica, apenas o registro ou inscrição na entidade profissional competente, não mencionando qualquer necessidade de visto do registro no conselho regional do local da obra, o que reforça o entendimento de que somente por força do art. 58 da Lei 5.194/66 surge tal necessidade e apenas no momento da contratação.” (TCU. Processo nº TC-011.423/96-0. Acórdão nº 279/1998 – Plenário)

A própria Recorrente reconhece, em seu recurso (item XI), a existência desse entendimento jurisprudencial, ao citar os Acórdãos nº 1.165/2008, 1.808/2011 e 2.436/2015 do TCU. Contudo, tenta conferir-lhes interpretação diversa da que efetivamente possuem.

A jurisprudência do TCU é clara: **o registro no CREA da sede é suficiente para a habilitação**, sendo a regularização perante o CREA da unidade federativa onde serão executados os serviços uma exigência que pode ser feita **apenas no momento da contratação ou do início da execução**, nunca como requisito de habilitação.

A exigência de visto no CREA-SP para todos os licitantes, antes mesmo de se saber quem será o contratado, **OFENDE O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE**. O TCU, no Acórdão nº 1.808/2011, entendeu que tal exigência impõe custos desnecessários e injustificados a todos os participantes, quando tais custos deveriam ser suportados apenas pela empresa efetivamente contratada. É a aplicação clássica do princípio da razoabilidade: não se pode exigir de todos aquilo que só será necessário para um."

III.2. A Lei nº 5.194/1966 não autoriza a exigência na fase de habilitação

A Recorrente invoca o art. 58 da Lei nº 5.194/1966, que assim dispõe:

"Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro."

Ocorre que esse dispositivo legal trata da **regularidade para o exercício da atividade profissional**, não da habilitação em licitações. O "visto" a que se refere a lei é providência a ser adotada **antes do início da execução dos serviços**, não como condição para participação no certame.

O TCU, ao analisar a matéria, deixou claro que a exigência só pode ser feita para a qualificação técnica profissional, nos termos do art. 67 da Lei 14.133/2021, e não como requisito de habilitação que restrinja a competitividade.

III.3. A Recorrida está apta a regularizar sua situação perante o CREA-SP antes da execução

A Recorrida possui registro no CREA-GO e, uma vez contratada, adotará todas as providências necessárias para a regularização perante o CREA-SP antes do início da execução dos serviços, nos termos da Lei nº 5.194/1966 e das Resoluções do CONFEA.

A própria Recorrente admite, em seu recurso, que **"a ausência de visto perante o CREA-SP não autoriza, por si só, a inabilitação imediata"** (item XIII). Diante dessa confissão, resta evidente que o recurso carece de fundamento jurídico para prosperar.

IV – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

IV.1. A Recorrida comprovou adequadamente o vínculo do responsável técnico

A Recorrente alega que "competete à Administração verificar se esse vínculo permanecia vigente na data da habilitação" (item XVII do recurso).

A Recorrida apresentou **contrato de responsabilidade técnica** firmado com o engenheiro mecânico Johnathan José dos Santos, o que atende à forma de comprovação admitida pelo edital (item 5.2.8.2), que expressamente admite "**contrato de prestação de serviços**" como documento juridicamente válido para comprovação do vínculo profissional.

O TCU, sob a égide da Lei 8.666/1993 e agora sob a Lei 14.133/2021, e Acórdãos 1450/2022, item 9.2, 2326/2019, item 9.6.2, 529/2018, item 9.3.2, 2835/2016, item 9.8.5, 1988/2016, item 9.3.1, 872/2016, item 9.1.1.1.2, 3474/2012, enunciado de jurisprudência, todos do Plenário do TCU, já se posicionou no sentido de que **não é necessário o vínculo empregatício entre o profissional indicado e o licitante**, podendo a disponibilidade do profissional ser demonstrada por meio de outros documentos, como contrato de prestação de serviços.

IV.2. A CAT apresentada comprova a aptidão técnica

A Recorrente reconhece que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) apresentada pela Recorrida "**demonstra experiência profissional relevante e, em princípio, compatível com parte do objeto licitado**" (item XVIII).

Tal reconhecimento é suficiente para afastar qualquer alegação de inaptidão técnica. A CAT comprova a execução de sistema VRF de aproximadamente 160 TR, o que demonstra capacidade técnica compatível com o objeto licitado.

A ressalva constante da CAT, mencionada pela Recorrente, de que o documento "somente constitui prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica quando o profissional indicado integrar ou vier a integrar seu quadro técnico", é plenamente atendida pela existência do contrato de responsabilidade técnica firmado com o engenheiro mecânico.

V – DA REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA — A ALEGAÇÃO SOBRE PODERES DE REPRESENTAÇÃO

A Recorrente afirma que "a documentação societária anteriormente analisada indica que a administração da empresa é atribuída a Sharley Gomes da Silva, sendo necessário verificar se João Gomes de Sousa possuía poderes de representação suficientes" (item XX do recurso). Trata-se de alegação meramente especulativa, desprovida de qualquer comprovação documental, tanto que a própria Recorrente "não afirma a existência de irregularidade", limitando-se a "requerer que a Administração confirme" a regularidade.

A alegação não prospera, pois o Sr. João Gomes de Sousa possui procuração válida que lhe confere amplos poderes para representar a empresa, assinar propostas e praticar todos os atos no âmbito deste certame, estando a representação da licitante perfeitamente regularizada, a presente Procuração com Cláusula de Ratificação Expressa, que sana por completo qualquer questionamento representativo, em respeito aos Princípios do Formalismo Moderado e da Seleção da Proposta Mais Vantajosa (art. 64 da Lei 14.133/2021).

Ainda que se admitisse, apenas para fins de argumentação, qualquer imperfeição formal no envio, tratar-se-ia de vício plenamente sanável. Incumbe à Recorrente comprovar a irregularidade que alega, o que não fez a mera dúvida, desacompanhada de qualquer indício, não pode servir de fundamento para inabilitação, sob pena de violação aos princípios da eficiência, da razoabilidade e da segurança jurídica. Acatar o pleito da Recorrente configuraria excesso de formalismo exacerbado, vedado pelo ordenamento jurídico.

VI – DA DILIGÊNCIA E DA VEDAÇÃO À SUBSTITUIÇÃO DE DOCUMENTOS — A DILIGÊNCIA NÃO SE PRESTA A SUPRIR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS

A Recorrente requer a realização de diligência para verificar a regularidade da documentação da Recorrida, incluindo "a existência de registro secundário ou visto perante o CREA-SP" (item XXIX do recurso).

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

"Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementar informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualizar documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento dos documentos."

A diligência não se presta à apresentação de **documentos novos** que deveriam ter sido apresentados originariamente. O "visto" no CREA-SP não é documento exigido pelo edital para a habilitação, razão pela qual sua ausência não pode ser suprida por meio de diligência.

A jurisprudência do TCU é firme ao distinguir o saneamento de falhas formais da complementação indevida da documentação de habilitação. A diligência não pode ser utilizada para permitir que o licitante apresente documentos que demonstrariam o atendimento a requisitos não previstos no edital.

VII – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

VII.1. A Recorrente pretende criar exigências não previstas no edital

A Recorrente invoca o princípio da vinculação ao instrumento convocatório para sustentar suas pretensões. **Ocorre que a própria Recorrente, ao exigir o visto no CREA-SP como requisito de habilitação, está criando exigência não prevista no edital.**

O edital, em seu item **5.2.7.1**, exige apenas o **"registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, da região da sua sede"** (destaque nosso).

A exigência de visto no CREA da unidade federativa onde serão executados os serviços **não consta do edital** como requisito de habilitação. Ao pretender impor tal exigência, a Recorrente está violando o próprio princípio que invoca, pois está criando requisito adicional não previsto no instrumento convocatório.

VII.2. A isonomia foi integralmente observada

O princípio da isonomia exige que todos os licitantes sejam tratados de forma igualitária, com as mesmas regras e critérios. A Recorrida cumpriu todas as exigências editalícias, apresentando a documentação requerida nos termos do instrumento convocatório.

A Recorrente, por sua vez, busca obter vantagem processual por meio da criação de exigências não previstas no edital, o que caracteriza verdadeira tentativa de inversão do ônus probatório e de restrição indevida à competitividade.

VIII – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO

O interesse público não se confunde com o interesse de determinado licitante. A Administração Pública deve selecionar a proposta mais vantajosa, observados os critérios objetivos previstos no edital.

A Recorrida apresentou a proposta de menor preço e comprovou sua habilitação nos exatos termos do edital. A contratação da Recorrida atende ao interesse público, pois:

1. **Observa a legislação aplicável** (Lei nº 14.133/2021 e edital);
2. **Garante a economicidade**, com a proposta de menor preço;
3. **Assegura a execução técnica do objeto**, com profissionais habilitados e experiência comprovada;
4. **Respeita a isonomia**, tratando todos os licitantes com as mesmas regras.

A Recorrente, ao buscar a inabilitação da Recorrida com fundamento em exigências não previstas no edital, está na verdade tentando obter, por via oblíqua, o que não conseguiu no julgamento do certame: a declaração de sua própria vitória.

A Recorrente não aponta qualquer prejuízo concreto à Administração que justifique a inabilitação da Recorrida. A Recorrida está registrada no CREA-GO, possui responsável técnico habilitado, comprovou experiência com sistema VRF de 160 TR e se compromete a regularizar sua situação perante o CREA-SP antes do início da execução. A Administração está plenamente resguardada. A inabilitação, ao contrário, causaria prejuízo ao interesse público, pois: (i) atrasaria a contratação; (ii) prejudicaria o cronograma de ocupação dos prédios; e (iii) inviabilizaria a proposta mais vantajosa, que é a de menor preço."

IX – DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU E DO STJ — OS PRECEDENTES CITADOS PELA RECORRENTE REFORÇAM A TESE DA RECORRIDA

A própria Recorrente reconhece, em seu recurso, a existência de jurisprudência do TCU e do STJ no sentido de que o registro no CREA de origem é suficiente para a participação na licitação, admitindo-se a exigência do visto perante o CREA da unidade da Federação onde será executada a obra apenas como condição para a contratação e para o início da execução dos serviços.

Tal entendimento, longe de favorecer a tese da Recorrente, confirma a regularidade da situação da Recorrida, que:

1. **Participou do certame com registro no CREA-GO (sua sede);**
2. **Apresentou toda a documentação exigida pelo edital;**
3. **Regularizará sua situação perante o CREA-SP antes do início da execução, conforme determina a lei.**

A Recorrente tenta conferir aos precedentes judiciais interpretação que não possuem, ao sustentar que a necessidade de regularização antes da execução justificaria a inabilitação. Tal interpretação é equivocada, pois os precedentes são unânimes em reconhecer que a exigência do visto no CREA local **não pode ser feita na fase de habilitação.**

X – DA MOTIVAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA — A DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO FOI DEVIDAMENTE MOTIVADA

A Recorrente requer que "a decisão sobre o presente recurso seja integralmente motivada" (item XXIX do recurso). Tal pedido é procedente, e a Administração assim o fará, no exercício de seu dever constitucional e legal de motivação dos atos administrativos.

Contudo, a motivação não pode ser confundida com acolhimento de pretensões infundadas. A decisão que mantiver a habilitação e a vitória da Recorrida será devidamente fundamentada, com indicação expressa:

1. Dos fundamentos jurídicos adotados;

2. Da análise dos documentos apresentados;
3. Da apreciação específica de cada argumento constante do recurso;
4. Das razões para a rejeição de cada pedido.

XI – DOS PEDIDOS DA RECORRIDA

Diante do exposto, a **PRIME COMERCIAL LTDA – ME** requer:

1. Conhecimento e improvimento do recurso: Seja conhecido o recurso interposto pela Recorrente e, no mérito, seja **integralmente improvido**, mantendo-se incólume a decisão que declarou habilitada e vencedora a Recorrida.

2. Manutenção da habilitação: Seja mantida a habilitação da Recorrida, uma vez que toda a documentação exigida pelo edital foi regularmente apresentada, com observância da Lei nº 14.133/2021, da Lei nº 5.194/1966 e da jurisprudência consolidada do TCU e do STJ.

3. Dispensa de diligência desnecessária: Seja indeferido o pedido de diligência formulado pela Recorrente, porquanto:

- a) A documentação apresentada pela Recorrida atende integralmente às exigências editalícias;
- b) O "visto" no CREA-SP não é exigido pelo edital como requisito de habilitação;
- c) A diligência não se presta à criação de exigências não previstas no instrumento convocatório;
- d) A Recorrida regularizará sua situação perante o CREA-SP antes do início da execução, nos termos da lei.

4. Convocação para assinatura do contrato Uma vez improvido o recurso, requer-se a imediata convocação da Recorrida para assinatura do contrato, dando-se prosseguimento regular ao certame, com a consequente adjudicação e homologação do objeto à Recorrida, observada a ordem de classificação e as disposições do edital.

5. Motivação da decisão Requer-se que a decisão sobre o presente recurso seja integralmente motivada, indicando expressamente os fundamentos jurídicos adotados e a análise

específica de cada argumento constante do recurso, em observância aos princípios da motivação, da transparência, da publicidade e da segurança jurídica.

XII – DA CONCLUSÃO

A presente insurgência não merece prosperar, pois:

1. **A Recorrida atendeu integralmente às exigências editalícias de habilitação**, apresentando registro no CREA de sua sede, comprovação de aptidão técnica e vínculo com responsável técnico;
2. **A exigência de visto no CREA-SP como requisito de habilitação é irregular**, conforme jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos nº 1.165/2008, 1.808/2011 e 2.436/2015);
3. **O art. 58 da Lei nº 5.194/1966 não autoriza a exigência na fase de habilitação**, tratando de regularidade para o exercício da atividade profissional, a ser comprovada antes do início da execução;
4. **A diligência não se presta à criação de exigências não previstas no edital**, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021;
5. **A Recorrente busca, na realidade, criar exigências não previstas no instrumento convocatório**, violando o próprio princípio da vinculação ao edital que invoca;
6. **A contratação da Recorrida atende ao interesse público**, com observância da legalidade, isonomia, economicidade e capacidade técnica.

Dessa forma, requer a Recorrida que o presente recurso seja **conhecido e improvido**, garantindo-se a observância dos princípios que regem as contratações públicas e preservando-se a lisura, a isonomia e a legalidade do procedimento licitatório.

Goiânia/GO, 02 de julho de 2026

MARCOS
RODRIGUES
NUNES:
04882397102

Assinado digitalmente por: MARCOS
RODRIGUES NUNES:04882397102
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB
e-CPF A3, OU=AC VALID RFB V5, OU=AR
CERTDATA, OU=Presencial,
OU=16986332000127, CN=MARCOS
RODRIGUES NUNES:04882397102
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2026-07-02 10:40:36
Foxit PhantomPDF Versão: 9.7.1

PRIME COMERCIAL LTDA
MARCOS RODRIGUES NUNES
OAB/GO 70.268